



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 557/2007
PROCESSO Nº: 2006/6490/500246
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6622
RECORRENTE: PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL:29.067.42-0

EMENTA: ICMS. Aproveitamento indevido de créditos, sem documentação da origem. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa pela ausência de motivação do ato administrativo, argüida pela recorrente. No Mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n.2006/002002 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$24.492,68 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), referente o contexto 4.1, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA : Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por apropriar –se indevidamente do crédito de ICMS no valor total de R\$24.492,68 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao giro comercial de R\$144.074,58 (cento e quarenta e quatro mil setenta e quatro centavos reais e cinquenta e oito centavos), lançado no livro de apuração do ICMS item 006 outros créditos, como “créditos extemporâneos entradas”, sem identificação da procedência dos mesmos, nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005, apurados conforme levantamento do ICMS e documentos anexo. Foi compensado no Levantamento, diferença de ICMS apurada nas GIANs do período.

A autuada foi intimada, por ciência direta, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia, nos termos do artigo 47, da Lei n. 1288/01.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Ilustre Julgadora de Primeira Instancia, considerou a autuada revel e julgou o auto de infração procedente, condenado o sujeito passivo ao pagamento de R\$24.492,68 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), acrescidos das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 27/40, sob as seguintes alegações:

“Insurgindo –se contra a imposição fiscal apresentou impugnação específica ao lançamento, arguindo (a) a inidônea adoção de base de cálculo pela Fiscalização, pois desconsiderada os créditos a que faz jus a Recorrente e (b) a aplicação de base de cálculo a maior quanto ao período posterior a agosto de 2005, em face da opção pelo crédito presumido de que trata o artigo 34, IV, do RICMS, do RICMS/TO.

Que diante dos pontos acima da questão controvertida, consubstanciados pela causa de pedir verbeada pela ora Recorrente itens (“(a)” e “(b)”), a Julgadora singular julgou procedente a autuação , sem sequer enfrentar as alegações tecidas pela Recorrente.

Requeru a Nulidade da Decisão de Primeira Instância, com fulcro no artigo 56, da Lei Estadual n. 1288/01, pois afirma que a decisão recorrida inquestionavelmente deixou de observar a norma em tela, ao limitar – se , de forma genérica e imprecisa , a apreciar os requisitos formais de constituição do crédito tributário, afastando – se dos termos e pedidos formulados na impugnação atravessada pela Recorrente.

No mérito, alegou a possibilidade do Lançamento do Crédito Extemporâneo, pois a Recorrente não há qualquer impedimento do lançamento de créditos extemporâneos relativos a insumos (respeitado o prazo prescricional), dès que, até o mês de agosto de 2005, ela não era optante da sistemática de crédito presumido de que trata o artigo 34, IV, do RICMS/TO.

Não bastasse, a própria limitação de crédito de que trata o artigo 34, IV, do RICMS/TO deve ser interpretada à luz do princípio da não cumulatividade. A limitação de aproveitamento de crédito quando muito, somente é cabível com relação à parcela do crédito presumido prescrito pelo Regulamento. Como dito, vergasta o princípio da não cumulatividade a limitação integral ao lançamento de crédito gráfico, ainda que se trate de crédito presumido.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da decisão de primeira instancia e pela procedência do auto de infração, em seu parecer, às fls.94.

Em julgamento ocorrido em 22 de agosto de 2007, o COCRE, decidiu por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa pela ausência de motivação do ato administrativo, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instancia, julgar procedente o auto de infração n. 2006/002002 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$24.492,68 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), referente o contexto 4.1, mais acréscimos legais.

De todo exposto, voto pela procedência do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte foi corretamente identificado nos autos, a intimação foi efetuada por ciência direta, o contexto do auto está em conformidade com a Lei n. 1287/01, sugerido como penalidade no campo 4.15 do auto. No entanto, o recorrente teve o direito de apresentar a sua defesa, bem como juntar os documentos necessários para descaracterizar o auto e não o fez. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n. 2006/002002 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário na importância de R\$24.492,68 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), mais as cominações legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária